

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

Simp nº 00020-195/2025
Procedimento Administrativo nº 01/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Itaueira-PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicas, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 635.659/SP que, por maioria de votos, decidiu que o porte da substância conhecida como "maconha", quando realizado para consumo pessoal, não se afigura como uma conduta delituosa, devendo ser considerado um ilícito administrativo;

CONSIDERANDO que o julgado supra tem incidência, exclusivamente, àqueles casos que envolvem apenas a maconha (*cannabis sativa*) como droga, estejam eles em apuração (fase investigatória ou judicial) ou em execução;

CONSIDERANDO que o julgado suprarreferido tem incidência exclusivamente em apreensões de até 40 (quarenta) gramas ou até 6 (seis) plantas fêmeas de *cannabis sativa* que assumem uma presunção relativa de que se trata de usuário;



CONSIDERANDO que o julgado acima citado refere que mesmo quando se tratar de quantidade inferior a 40 (quarenta) gramas, há necessidade de apreensão da droga e da notificação do autor do fato para comparecer em Juízo;

CONSIDERANDO a especial relevância do tema para fins de controle externo difuso, mas sobretudo no controle externo concentrado, trazendo diferenciada atenção para o correto e minudente preenchimento dos autos circunstanciados de apreensões, sob pena de se esvaziar a possibilidade de afastar a presunção relativa;

CONSIDERANDO o papel essencial da Polícia Militar nesse contexto ante a atuação ostensiva que primordialmente lida com apreensões nos moldes especificados no RE 635.659/SP;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Comandante do 28º Batalhão da Polícia Militar de Canto do Buriti-PI, bem como aos Comandantes dos GPMs de Itaueira-PI, Flores-PI, Pavussu-PI e Rio Grande do Piauí-PI que:

No momento de eventual abordagem a indivíduo, caso constatada a posse de “maconha” em quantidade de até 40 gramas ou até 6 plantas fêmeas de cannabis sativa proceda da seguinte forma:

- 1) Apreenda a droga e registre o procedimento como ocorrência policial, deixando de lavrar TCO, já que, salvo prova de que o portador da droga seja membro de uma rede de mercancia, seu ato é penalmente atípico;
- 2) Ao apreender a droga, documente a quantidade, através de imagens, identificando seu portador, pois, conforme decisão do STF, o fato é penalmente atípico, mas poderá ser imposta medida administrativa ao usuário;
- 3) Após a apreensão e identificação do portador, com documento hábil, esse deverá ser prontamente liberado, não podendo ser detido em hipótese alguma, salvo se houver fundada suspeita de que esse não seja usuário de drogas, mas responsável por entrega de entorpecentes (*delivery*) a usuários e, conseqüentemente, seja traficante. Frise-se que a fundada suspeita deverá ser



justificada por levantamentos prévios;

4) Ao abordarem mais de uma pessoa em posse do entorpecente na quantidade listada (40g), e verificando que estão em consumo conjunto de drogas, lavrar TCO pelo crime previsto no artigo 33, § 3º da Lei de Drogas (§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28), já que o tipo pena citado não foi revogado ou despenalizado pelo STF;

5) Ao apreender a droga, proceder à sua documentação e acondicionamento em lugar adequado, requerendo ao MM. Juiz autorização para destruição, podendo, para fim de organização, fazer um único requerimento para toda a droga apreendida, desde que identifique na petição ou ofício cada procedimento relacionado à droga respectiva;

6) A comunicação da ocorrência policial, relacionada à apreensão da droga, quando não for o caso de lavratura de TCO (usuário individual, sem elementos de mercancia e portando menos de 40 g de maconha), deverá ser feita ao Ministério Público, mediante ofício, encaminhando-se o Termo de Ocorrência Policial, ou outra forma de documentação da apreensão;

7) Caberá ao Ministério Público buscar, junto aos órgãos administrativos, especialmente na área de saúde pública, a aplicação de medidas adequadas para a repressão do uso de drogas e encaminhamento do usuário a tratamento médico ou psicológico, seguindo-se a decisão do STF, com a despenalização do uso de maconha.

Expeça-se as comunicações. Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Itaueira-PI, 21 de janeiro de 2025.

CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA
Promotor de Justiça

